



Número: **0600378-56.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Honestidade e compromisso com Rolim de Moura [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO (REPRESENTANTE)	
	VANILDA MONTEIRO GOMES (ADVOGADO)
CRISTIANO WILL LIRA (REPRESENTADO)	
	LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122548855	05/10/2024 15:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-56.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTANTE: HONESTIDADE E COMPROMISSO COM ROLIM DE MOURA [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REPRESENTADO: CRISTIANO WILL LIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral de impugnação de registro de pesquisa com pedido liminar proposta pela Coligação Honestidade e Compromisso com Rolim de Moura (PL e DC) em face do site PLANETA FOLHA – COMPROMISSO COM A VERDADE, representado por CRISTIANO WILL LIRA.

Aduz que em 26 de setembro último o representado divulgou a pesquisa eleitoral número RO-07760/2024, supostamente contratada por ABC Publicações, com a intenção de votos do eleitorado do município de Rolim de Moura para o cargo de prefeito.

Alega que ao consultar ao sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE não verificou nenhuma sob referido número.

Argui, ainda, que a soma dos dados da pesquisa resulta mais de 120%; sendo, portanto, falsa e a ensejar responsabilidade civil e criminal do representado.

Ao final, requereu aplicação da multa prevista no art. 18 da Res. TSE 23.600/2019.

O Cartório certificou que de fato não há registro dessa pesquisa (id. 122543412), existindo, porém, uma sob o número RO-07768/2024, pela empresa JJ COELHO/INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS, a mando da ABC PUBLICIDADES.

Liminar Concedida (Id 122543439).

Notificado, o representado apresentou contestação. (Id 122544473).

Alegou erro material na publicação, que a pesquisa está registrada com o número RO-07768/2024, e que houve erro na publicação constando o nº 07760/2024.

Informou que cumpriu a decisão liminar, retirando a matéria questionada do site, bem como, publicou a decisão judicial, o que foi certificado pelo Cartório no Id 122544568.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral sustentou que que, diferentemente do alegado pelo representante, não há fraudulenta soma total de votos, entendendo porém que a pesquisa é

irregular por não estar registrada.

Argumentou ainda que eventual erro de digitação não retira o caráter ilícito da pesquisa.

Por fim, entendeu não haver providências a serem tomadas em âmbito criminal, pugnando ao final pela incidência da sanção pela prática de divulgação de propaganda ilícita.

Ao fim, a parte autora esclareceu que em desrespeito ao judiciário o site publicou maliciosamente uma nota de esclarecimento à população dizendo que não cometeu erro

É a síntese do necessário.

A pesquisa eleitoral para ser divulgada deve seguir o que se estabelece no art. 33 e seguintes da Lei das Eleições (9.504/97):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Sobre o tema, também, a Resolução TSE 23.600/2019, dispõe que:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) [\(Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º\)](#).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) [\(Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º\)](#).

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

No caso dos autos, a parte representada arguiu erro na divulgação da pesquisa, ou seja, no lugar de 7768/2024, digitou-se 7760/2024.

A justificativa apresenta-se verossímil, sendo que de outro norte o fato de superar os 100% do total dos votos não traduz necessariamente a fraude do art. 18 da TSE 23.600/2019, mais indicando, isto sim, falta de cuidado na elaboração das contas.

Assim, afasta-se a presunção de divulgação de pesquisa fraudulenta e por conseguinte não incide a aplicação de multa.

Nada obstante, deve permanecer suspensa a divulgação, nos termos do item 1) da decisão liminar Id 122543439.

No mais, INDEFIRO a retirada da nota de esclarecimento, uma vez que se limitou a noticiar o erro acima, não traduzindo portanto descumprimento à ordem antecipatória de tutela.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para tornar definitiva a remoção do conteúdo <https://planetafolha.com.br/noticias/giro-rolim-noticias/nova-pesquisa-eleitoral-mostra-numeros-de-indecisos-em-queda-e-aldo-julio-com-53-na-intencao-de-votos-em-rolim-de-moura/>.

Rolim de Moura, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Eleitoral - 29ªZE

